DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5488/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8319/2015
PROTOCOLO	: 1593682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO/CARGO	: **SIDNEY FORONI** EX-PREFEITO MUNICIPAL **WANDERLEY DA SILVA BARBOSA** PREFEITO EM EXERCÍCIO NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N, 16, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015
CONTRATADO	: RENILDA FONSECA PEREIRA BITTENCOURT - ME
VALOR INCIAL	: R$ 115.000,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação versam sobre a prestação de contas estabelecida entre o Administração Pública Municipal de Rio Brilhante (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde - FMS) e a empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt - ME., por meio do Contrato Administrativo n. 16, de 2015, o qual tem como objeto a "*execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município, nos trajetos especificados no Anexo I, sendo a linha n° 037-, para veículos de no mínimo 15 (quinze) passageiros sentados na conformidade do Edital de Pregão Presencial n.'' 003/2.015 e a proposta da Contratada, que fazem parte integrante deste Contrato e ainda cada veículo deverá possuir um monitor de transporte escolar, a cargo empresa*" (peça n. 8, fls. 41-51).

Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade:

a) da **formalização** do contrato administrativo (segunda fase);

b) da firmação do **primeiro termo aditivo** ao contrato (TA n. 1, de 2016; peça n. 46, fls. 265-266);

c) da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

As peças processuais foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, concluiu *pela "REGULARIDADE da formalização do contrato n° 016/2015 e da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 e sua execução".* No entanto, ressalvou, o envio intempestivo de documentos a este Tribunal, por meio da ANA – 1ª ICE- 5598/2017 (peça n. 48, fls. 273-280).

Na sequência, a Procuradoria de Contas (PRC) emitiu o Parecer n. 4659/2017 (peça n. 49, fls. 282-283), opinando:

> " (...) *conclui pela* ***LEGALIDADE com ressalva*** *da Formalização Contratual, do 1º Termo Aditivo e da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 016/2015****,*** *nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III e § 4º inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *Quanto a* ***intempestividade na remessa de documentos,*** *essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em face de infringência ao art. 46 e Inciso II do art. 59 ambos da Lei Complementar n° 160/2012;*
>
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante-MS, portador do CPF n° 453.436.169/68, nos termos do Inciso I do art. 44 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa da formalização contratual.(...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No tocante à intempestividade da remessa de documentos apontada pela Equipe Técnica da 1ª ICE e pelo representante da Procuradoria de Contas, esclareço o seguinte:

- o jurisdicionado publicou Contrato Administrativo n. 16, de 2015 em 17/03/2015 (peça n. 9, fl. 253), encaminhando a cópia a este Tribunal em 9/04/2015 (peça n. 1, fl. 2), portanto dentro do prazo de envio definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época).

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 16, de 2015, celebrado entre o Administração Pública Municipal de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca

Pereira Bittencourt - ME. (segunda fase), bem como do Primeiro Termo Aditivo, de 2015 ao Contrato Administrativo n. 16, de 2015 (TA N. 1, de 2015 – peça n. 46, fls. 265-266); e

b) da execução financeira da contratação (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB